

Considerando que a celebração do respectivo contrato de execução foi autorizada pelo Decreto n.º 44 746, de 30 de Novembro de 1962;

Considerando que se torna necessário promover a execução da parte restante da obra, desde o perfil P₄₅ ao final;

Considerando que a firma adjudicatária da 1.ª fase da obra se propõe executar a sua 2.ª fase em idênticas condições administrativas, técnicas e de preços que vigoraram no contrato inicial;

Tendo em vista o disposto na alínea a) do artigo 8.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e a Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada a celebrar contrato adicional ao contrato de execução da empreitada da obra de defesa marítima da Ribeira Quente, 1.ª fase (troço compreendido entre os perfis P₀ e P₄₅), para execução da parte restante da obra, desde o perfil P₄₅ ao final, pela importância de 1 400 000\$.

§ 1.º Da importância do contrato adicional a celebrar corresponderão:

A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos	1 167 000\$00
A Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	233 000\$00

§ 2.º Da importância a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, 700 000\$ constituem encargo do Tesouro e os restantes 467 000\$ provêm de participação do Fundo de Desemprego concedida àquela Direcção-Geral.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, só poderão ser despendidas em pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, as importâncias abaixo indicadas ou o que se apurar como saldo dos anos anteriores:

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos:	
1965	137 000\$00
1966	515 000\$00
1967	515 000\$00
Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada:	
1965	63 000\$00
1966	85 000\$00
1967	85 000\$00

§ 1.º Os encargos anuais atribuídos à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos serão satisfeitos por participação do Fundo de Desemprego na parte que a seguir se indica:

Em 1965	137 000\$00
Em 1966	165 000\$00
Em 1967	165 000\$00

e na parte restante por dotações do Orçamento Geral do Estado consignadas àquela Direcção-Geral.

§ 2.º As importâncias a despendem em cada ano acrescem os saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 46 335

A produção de plantas pelos serviços florestais não está a corresponder às exigências dos trabalhos de florestação, pelo que se impõe a instalação de novos viveiros, estrategicamente distribuídos pela metrópole e ilhas adjacentes.

Dada a transitoriedade das necessidades a satisfazer, tem-se adoptado a modalidade de arrendamento dos terrenos para a instalação de tais viveiros.

Verifica-se agora a necessidade de recorrer ao estabelecimento de um campo de produção de sementes forrageiras e a possibilidade de arrendar, por um período de seis anos, um terreno, com a área de 5808 m², sito na freguesia de Flamengos, concelho e distrito da Horta, Faial, Açores, pertencente a Agostinho Simões Pinheiro, que se apresenta dotado de condições favoráveis ao fim em vista.

Nestas condições, tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar contrato com Agostinho Simões Pinheiro para o arrendamento da sua propriedade, sita na freguesia de Flamengos, concelho e distrito da Horta, Faial, Açores, por um prazo de seis anos, renovável por períodos sucessivos de três anos se isso convier às partes contratantes.

Art. 2.º A despesa com o citado arrendamento não poderá exceder 1800\$ anualmente, e constituirá no corrente ano económico encargo da dotação inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Economia, sob o capítulo 24.º, artigo 321.º, n.º 2), 1, e de futuro de verba própria inscrita em orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Domingos Rosado Vitória Pires.